



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**06.08.2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852315-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 970/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852315-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada pelo Sr. José Bezerra Tenório Filho;  
**CONSIDERANDO** que o cargo de Secretário Legislativo não configura cargo político, consoante os entendimentos doutrinário e jurisprudencial vigentes;

**CONSIDERANDO** que ao nomear sua mãe, Sra. Teresa Maria dos Santos Tenório, para o cargo de Secretário Legislativo NS-1, destituído de natureza política, o Sr. José Bezerra Tenório Filho, então Presidente da Câmara Municipal incidiu na prática de nepotismo afrontando, assim, a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;  
**CONSIDERANDO** que, a despeito da nomeação irregular, inexistente indicação, nos autos, de que a Sra. Teresa Maria dos Santos Tenório não tenha exercido as atribuições do cargo, não sendo cabível, assim, determinar a devolução ao erário da remuneração que lhe foi paga, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito pela Administração;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 40, e artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IRREGULAR** a Portaria nº 004/2014 da Câmara Municipal de Itapissuma referente à nomeação da Sra. Teresa Maria dos Santos Tenório para o cargo de

Secretário Legislativo NS-1, de provimento em comissão, firmada pelo filho da nomeada, Sr. José Bezerra Tenório Filho, então Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma, por configurar o ato prática de nepotismo, vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF;

Outrossim, com fundamento no artigo 73, II da Lei Orgânica deste TCE-PE, aplicar ao Sr. José Bezerra Tenório Filho multa de R\$ 16.737,00, equivalente a 20% do limite previsto no caput do mesmo dispositivo, atualizado até o mês de agosto de 2019, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de aperfeiçoamento Profissional e reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por fim, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa, **DETERMINAR** que seja remetida cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do Ministério Público de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Recife, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859288-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**INTERESSADO: Sr. EUDO DE MAGALHÃES LYRA**  
**ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 46.997**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 971/19**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859288-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, através da Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul – GAOS (fls. 14/28 dos autos);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Sr. Eudo de Magalhães Lyra, Prefeito do Município de Xexéu (fls. 32/61 dos autos);

CONSIDERANDO que esse é o segundo mandato do Prefeito, Sr. Eudo de Magalhães Lyra;

CONSIDERANDO que o gestor do município aderiu ao Termo de Compromisso Ambiental, que estabeleceu ações nas áreas de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental, lançado em 2014 pelo Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que apesar da alegação do gestor de que o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 425/14 que prorroga o prazo até 2021 para os municípios com até 50 mil habitantes (caso de Xexéu) se adequar à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a lei correspondente ainda não foi promulgada,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Eudo de Magalhães Lyra, Prefeito do Município de Xexéu, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação

deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação, visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 5 de agosto de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100352-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Solidão

**INTERESSADOS:**

Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

“JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR” (OAB 38738-PE)

Mayco Pablo Santos Araújo

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

Damiana Alves de Souza Nogueira

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

Regina Cristiane Caitano Cirino Souza

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

Maria de Lourdes Ferreira Marques Lima

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

Emannuelle Winni da Silva

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

Marcela Pollyana Lopes Maciel Oliveira

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 972 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100352-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 57) e a Nota Técnica (doc. 160), ambos produzidos na Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR;

**CONSIDERANDO** as defesas e os documentos apresentados pelos interessados;

**CONSIDERANDO** os fundamentos constantes no Parecer MPCO nº 278/2019 (doc. 166);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público, contrariando a Constituição Federal, art. 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** as despesas com pessoal erroneamente lançadas na rubrica "Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física", burlando o limite para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e descumprido o art. 18, §1º, do mesmo diploma legal;

**CONSIDERANDO** o pagamento de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassaram o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com aquisição de combustíveis sem o devido controle, sendo autorizados sucessivos dispêndios sem sua regular liquidação, em desatendimento ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/1964, cabendo a restituição ao erário do montante de R\$ 336.887,87;

**CONSIDERANDO** os indícios de montagem de processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 336.887,87 ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os indícios de montagem de processos licitatórios;

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Mayco Pablo Santos Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Mayco Pablo Santos Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Damiana Alves De Souza Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Regina Cristiane Caitano Cirino Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o fracionamento indevido de modalidade de licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria De Lourdes Ferreira Marques Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emannelle Winni Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Laudiceia Rocha De Melo Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Marcela Pollyana Lopes Maciel Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais, a fim de evitar o pagamento de multas, atendendo ao Princípio da Economicidade;
2. Providenciar a realização de concurso público para suprir a demanda de mão de obra em atividades-fim da Administração;
3. Observar a correta classificação contábil das despesas, evitando o lançamento de despesas com pessoal na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física;
4. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação;
5. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100148-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**



Jose Tenorio Vaz  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 973 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100148-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão Recorrida;

**CONSIDERANDO**, o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Destarte, mantenho incólume os termos do Parecer exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 17100148-5, Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra - Exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100255-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barreiros

#### INTERESSADOS:

Geraldo José Lyra de Souza Leão

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 974 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa;

**CONSIDERANDO** que as contratações de cargos de provimento em comissão corresponderam ao percentual de 90%, em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo com percentual de 10% nos quadros da Câmara Municipal de Barreiros;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo e com deficiência de informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, descumprindo o artigos 55, § 2º da LRF e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Barreiros deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência - RGPS, no prazo legal e integralmente, as contribuições patronais relativas a 2015, o que implicou num débito previdenciário no valor de **R\$ 65.105,80**, que corresponde a **20,62%** das contribuições patronais devidas, em desacordo com a Sumula 12 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$ 2.413.363,70, representando 7,23% das receitas efetivamente arrecadadas, não obedecendo ao limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, o que correspondeu ao valor de **R\$ 77.715,26**;



**CONSIDERANDO** que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros ultrapassaram o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,13%, o que correspondeu ao valor de **R\$ 49.723,14**;

**CONSIDERANDO** que o envio extemporâneo, em vários meses de 2015, dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal, ambos do sistema SAGRES desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** as inconsistências nas informações contábeis;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Geraldo José Lyra De Souza Leão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.680,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Geraldo José Lyra De Souza Leão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar estudo relativo à composição da estrutura de pessoal, visando uma possível reestruturação das áreas técnicas e administrativas, bem como a viabilidade na realização de concurso público para contratação de cargos efetivos, dando ciência a esta Casa;
2. Enviar os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF tempestivamente e com informações corretas;
3. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias relativas a parte Patronal ao RGPS;
4. Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Casa, as informações relacionadas ao Módulo de

Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725504-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA, ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA E JOSÉ RAIMUNDO RAMOS**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 975/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725504-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017 ocorreram quando o municí-



pio se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.676,00, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julho de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edson de Souza Vieira, multa no valor de R\$ 11.676,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858549-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. GEOVANE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 976/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858549-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 15 a 33, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Recife, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858572-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 977/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858572-3, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 18 a 36, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Recife, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100274-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

ADEILTON ABREU DE OLIVEIRA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

CLARA NUNES BEZERRA DE ALBUQUERQUE

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSE TELES DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

LUIZA MARGARIDA DOS SANTOS

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

Manoel Tomé Cavalcante Neto

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

Maria Edileuza de Souza

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

RIZALVA FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 978 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100274-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que o Presidente do Conselho Deliberativo do IPRETU tomou conhecimento da reiterada inadimplência no recolhimento das obrigações previdenciárias pela gestão municipal e não tomou as providências atinentes à



promoção da devida ação judicial de cobrança (Arts. 67, XIV, e 92, §7º, da Lei Municipal nº 247/2005, com a redação dada pela Lei nº 429/2016);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeilton Abreu De Oliveira, Presidente do Conselho Deliberativo do IPRETU relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.170,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adeilton Abreu De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Considerando que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social foi objeto do Processo de Prestação de Contas de Gestão nº 17100356-1, tendo inclusive sido um dos fundamentos para rejeição das contas do Prefeito e aplicação de multa; Considerando que não se pode, em homenagem ao princípio do *no bis in idem*, também sancioná-lo no bojo do processo vertente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Considerando que a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias não macula as contas ao ponto de suscitar sua rejeição; devendo ser ponderado, ainda, que a irregularidade não mais subsiste;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Edileuza De Souza, Presidente do Instituto de

Previdência de Tupanatinga relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Considerando que não resta comprovado nos autos que os demais membros do Conselho Deliberativo do IPRETU tomaram conhecimento da inadimplência da Prefeitura quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias; **JULGAR** regulares as contas dos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100631-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

KELBE JOSE LEAL BARBOSA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Armando Rodrigues dos Santos

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

Alberto Carlos de Souza

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 979 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100631-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-



ta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a ausência de controle interno eficiente dos dispêndios com combustível de automóvel posto à disposição do Presidente do Legislativo municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kelbe Jose Leal Barbosa, Controlador Interno da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.170,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Kelbe Jose Leal Barbosa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Considerando que a falha na documentação da prestação de contas resumiu-se à não inserção das transferências financeiras no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; não tendo causado, em concreto, embaraço aos trabalhos de auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir mecanismos de controle eficientes no que tange ao abastecimento de todos os veículos utilizados pelo Legislativo Municipal;

2. Observar os padrões de qualidade previstos na legislação de regência, com vistas a assegurar a devida transparência da gestão fiscal;

3. Atentar para que as futuras prestações de contas sejam entregues com todas as informações obrigatórias.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100183-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

Ruy Barbosa

SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/07/2019,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;



**CONSIDERANDO** a correta gestão previdenciária do exercício;

**CONSIDERANDO** a aplicação integral em saúde e educação;

**CONSIDERANDO** que, embora tenha ultrapassado o limite para a Despesa Total com Pessoal no terceiro quadrimestre de 2016, o Município, dentro do prazo previsto no art. 23 da LRF, eliminou o excedente já no quadrimestre subsequente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ruy Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 07.08.2019

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100299-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

Rosejara Ramos de Oliveira

Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti

Virginia Aquino Heraclio do Rego

Luciene Maria do Nascimento Barbosa

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR

**PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA**

**SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

### ACÓRDÃO Nº 980 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100299-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que as falhas observadas, por sua materialidade, não têm o condão de macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosejara Ramos De Oliveira, Presidente Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciene Maria Do Nascimento Barbosa, Secretária Geral,



relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Considerando que não houve erro na correção dos valores em atraso, objeto de termo de parcelamento;

Julgar regulares as contas dos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. providenciar o devido registro e realização de inventário anual de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro;
2. atentar para devida realização de processo seletivo e observância da respectiva ordem de classificação dos candidatos quando da efetivação dos processos de matrícula dos cursos de graduação oferecidos pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro;
3. explicitar a motivação quando da atribuição de gratificações a servidores ;
4. recolher, em sua integralidade, as contribuições devidas ao regime próprio de previdência do município

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1507244-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 981/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507244-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO contratações referentes à demanda da Secretaria da Educação, havia concurso público vigente para o cargo de Professor;

CONSIDERANDO ausência de registro do contrato no Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO a ausência de Instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Jorge Luís Miranda Vieira, Secretário Municipal de Educação do Recife multa no valor de R\$ 8.340,00, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês julho de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de agosto de 2019.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1858236-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 982/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858236-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 12 a 28);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Álvaro Alcântara Marques da Silva, Prefeito Municipal (fls. 35 a 49);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



**PROCESSO TCE-PE N° 1858226-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**  
**INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 983/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858226-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11 a 30);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, Prefeito Municipal (fls. 35 a 129);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§

2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1890012-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE**  
**INTERESSADOS: Srs. JONAS CAMÉLO DE ALMEIDA NETO, BRUNO CHRYSTIAN DE FRANÇA CAVALCANTI, ADELINO JOSÉ DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: Dr. BRUNO CHRYSTIAN DE FRANÇA**



### CAVALCANTI – OAB/PE Nº 20.522

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 984/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890012-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2015, com fundamento no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seu artigo 12, elenca as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, estando disposto no inciso V a apresentação de inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

CONSIDERANDO que, de acordo com as análises realizadas no Apêndice I, pode-se concluir que as informações do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida constante no RGF, 48,86% e 49,62%, divergem do levantamento realizado pela auditoria, 60,71% e 63,33%, bem como do informado pela Prefeitura ao Sagres, no que diz respeito aos dados do 2º e 3º Quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que tais divergências demonstram que o percentual dos gastos com pessoal constante do RGF, publicado no SICONFI, ficou sub-representado pela contabilidade e não reflete a real situação da Prefeitura, situação que contraria as evidenciações e registros exigidos pela contabilidade, estabelecidos nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Controlador Interno deixou de exercer o acompanhamento da consistência das informações constantes dos instrumentos de gestão fiscal e publicou, com o Chefe do Poder Executivo, os RGFs do 2º e 3º quadrimestres, via SINCOFI, com inconsistências em relação ao real comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o Secretário de Finanças publicou, conjuntamente com o chefe do Poder Executivo, os Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 2º e 3º quadrimestres de 2015, via SICONFI, com inconsistências em relação ao real comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal, proporcionando uma incorreta análise a respeito do comprometimento da receita corrente líquida nesses gastos, o que prejudicou a fiscalização e permitiu o descontrole das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 91,89% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Buíque, do 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e do artigo 14 da



Resolução TC nº 20/2015, multa proporcional a um quadrimestre, no valor de R\$ 24.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Visto que restou apurada a responsabilidade pelas irregularidades demonstradas aos Srs. Jonas Camêlo de Almeida Neto (Prefeito), Bruno Crystian de França Cavalcanti (Controlador Interno), **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, § 2º da LOTCE, multa individual, no valor de R\$ 11.120,00 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Aplicar**, ainda, nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE, ao Sr. Adelino José dos Santos (Secretário de Finanças), multa individual, no valor de R\$ 8.368,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1858242-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**

**INTERESSADO: Sr. TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 985/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858242-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11 a 32);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Tássio José Bezerra dos Santos (fls. 41 a 399);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**DETERMINAR** que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

**DETERMINAR**, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100026-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/08/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 77);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por ter ocorrido assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que não foi recolhido o montante de R\$ 26.258,37 junto ao RGPS, reativamente a contribuições dos segurados (R\$ 17.649,41) e patronal (R\$ 8.608,96), contrariando a legislação correlata, entretanto, representou apenas 1,55% do montante total devido no exercício (R\$ 1.696.155,60);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).



2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2016.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

8. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 25/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100232-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Carnaíba

**INTERESSADOS:**

José de Anchieta Gomes Patriota

CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (OAB  
34955-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 25/07/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de  
defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais  
foram cumpridos;



**CONSIDERANDO** que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

2. Que a Prefeitura Municipal da Carnaíba elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

3. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

5. Realizar o repasse para o Poder Legislativo, a título de duodécimo, nos termos definidos na Constituição Federal;

6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 08.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822745-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADOS: KELLY JANE RAMOS ALENCAR CABRAL E SOMER – COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA – OAB/PE Nº 42.851, IRANDY ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 40.824, ANDRÉ FELIPE MONTEIRO DE FREITAS – OAB/PE Nº 28.180, E HUMBERTO GUSMÃO DE ARRUDA COSTA – OAB/PE Nº 16.805

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 990/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822745-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 118/137;

CONSIDERANDO a peça defensiva e os documentos apresentados pela empresa SOMER - Comercial de Material Hospitalar Eireli (fls. 148/160);

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela equipe de auditoria (fls. 167-A/171), que analisou a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que restou comprovado que as notas fiscais correspondentes aos produtos adquiridos foram devidamente atestadas pela Administração (fl. 159);

CONSIDERANDO, ainda, que as datas de validade dos produtos indicados nas notas fiscais, vencidos ou a vencer, foram devidamente retificadas através de cartas de correção emitidas a posteriori (fls. 153/158);

CONSIDERANDO, contudo, que as cartas de correção foram emitidas tardiamente, pelo menos nove meses após a data de emissão na nota fiscal respectiva;

CONSIDERANDO, portanto, que a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba recebeu, atestou e liquidou a despesa referente a medicamentos com data de validade vencida ou próxima a vencer, e a retificação só foi providenciada após um longo lapso temporal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Aplicar, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), à Sra. Kelly Jane Ramos Alencar Cabral, Secretária de Saúde do Município de Barra de Guabiraba no exercício de 2018, pelo recebimento, ateste e liquidação de despesa referente a medicamentos com data de validade vencida ou a vencer, e pela tardia providência para retificação do erro, multa no valor de R\$ 4.184,25, que corresponde a 5% do limite legal atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1822816-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR - OAB/PE Nº 49.149

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 991/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822816-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os prejuízos que poderiam recair sobre o candidato;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva;

CONSIDERANDO que inexistem indícios de que o servidor tenha deixado de exercer suas atividades, ou de que tenha havido má fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e



nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão contida no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro ao respectivo ato.

Recife, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820075-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, IVSON CÉSAR ALVES BEZERRA, GABRIELA SILVANE BEZERRA CARVALHO, GILVAN VIEIRA DE MATOS, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA E ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 47.971, E RYAN QUEIROZ DA FONSECA VÉRAS – OAB/PE Nº 48.322

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 992/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820075-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a omissão do dever de prestar contas da 3ª Parcela do Convênio nº 017/2013, pela Associação Desportiva Real Madrid;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a documentação comprobatória dos pontos de auditoria; CONSIDERANDO que a irregularidade em questão configura um conjunto harmonioso de provas indiciárias, que comprovam ter havido dano ao Erário no montante de R\$ 32.256,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, c/c o artigo 59, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência majoritária do TCU, a responsabilidade dos administradores com a pessoa jurídica de direito privado será solidária,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, imputando, de forma solidária, o débito de R\$ 32.256,00 ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (Presidente da Associação Desportiva Real Madrid) e à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID, decorrente da ausência de apresentação da devida prestação de contas dos recursos do Convênio nº 017/2013, na finalidade legal prevista, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recebimento do recurso (15/08/2014), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, aplicar multa ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (Presidente da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID), no valor de R\$ 16.737,00, com base no artigo 73, II, da LOTCE/PE, correspondente à 20% do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim,

CONSIDERANDO que a Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira firmou um Convênio com vícios e impropriedades técnicas relevantes, na ordem de dar ensanchas aos danos causados ao erário pelo parceiro privado;



CONSIDERANDO que o Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova (01/05/2014 até 31/12/2014) ficou inerte ante o dever jurídico de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, colaborando para que o dano ocorresse;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Aplicar multa individual ao Sr. Alex Sandro Tenório Vila Nova e à Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira no valor de R\$ 8.368,50, com base no artigo 73, II, da LOTCE/PE, correspondente à 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, à Conta Única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100059-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

#### INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2015 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação ocorrida desde o 1º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período determinado pela LRF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 7.443.495,60, representando 91,13% das contribuições devidas (R\$ 8.167.860,52), repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 9º da LRF, na medida em que não houve a limitação de empenho e da movimentação financeira, diante da não realização da receita prevista, em desacordo com os princípios da LRF estabelecidos no seu art. 1º, trazendo como consequências: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor considerável de R\$ 13.298.399,48, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas; b) o Município não teve capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; c) inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; d) aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas;

**CONSIDERANDO** que O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Artur Soares De Avellar Junior, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da elaboração da LDO, atentar para as informações mínimas que devem compor o Anexo de Metas e Prioridades, o qual deverá estabelecer as ações prioritárias da Administração, vinculadas aos demais elementos necessários ao seu planejamento, execução e monitoramento, a saber: programa, função, produto/serviço, meta quantificável, unidade e quantidade, a fim de que se possa realizar a gestão de tais ações, além de fornecer à Lei Orçamentária as informações necessárias à fixação das dotações imprescindíveis para a concretização dos respectivos projetos de governo.

2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

4. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitado o descumprimento da meta fiscal, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita

arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município;

5. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do Município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades.

6. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo município de Barreiros seja acompanhado de resultados reais e efetivos;

7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

10. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

11. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

12. Manter o monitoramento e controle permanente acerca dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal,



respeitando os limites e prazos estabelecidos pela legislação vigente para o repasse do numerário.

13. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Barreiros já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município;

14. Exigir dos consórcios dos quais participe as informações necessárias para a divulgação tempestiva dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Reconduzir a Dívida Consolidada Líquida (DCL) aos limites máximos estabelecidos pela legislação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em

exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100022-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Ferreiros

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Gileno Campos Gouveia Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 21,25%;

**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Jose De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016

**CONSIDERANDO** que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).



Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar tempestivamente a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação (item 2.2);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
4. Inscrever em Restos a Pagar apenas despesas para as quais existam disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
5. Reduzir a despesa total com pessoal com intento de se adequar ao limite previsto pela LRF para o Poder Executivo municipal (Item 5.1);
6. Não deixar obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
7. Aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino no mínimo o percentual piso de 25% das receitas municipais estabelecido no artigo 212 da Constituição da República (Item 6.1);
8. Utilizar dentro do exercício todos os recursos recebidos do FUNDEB, podendo eventualmente deixar saldo máximo de 5% dos recursos para o próximo exercício, conforme legislação parâmetro (Item 6.3);
9. Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 8.1 e 8.2);
10. Adotar a alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro (item 8.3);
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 09.08.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1858223-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 993/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858223-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 21 a 39);  
CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. José Adauto da Silva, Prefeito Municipal (fls. 51/74);



CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2013, tratando-se, assim, de segundo mandato; CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. José Adauto da Silva, então Ordenador de Despesas e Prefeito, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.368,50, conforme termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tal sanção pecuniária deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que no prazo de 90 dias elabore e apresente plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921742-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 994/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921742-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 211/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860012-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 172/2019, o qual se acompanha; CONSIDERANDO que os presentes Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, embora haja omissões na fundamentação do Inteiro Teor do Acórdão, as alegações do Embargante não elidem as graves máculas no processo original, consoante citado parecer do *parquet*,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, sanando omissões pontuais no inteiro teor, inserir as análises das alegações do Embargante no Parecer do



MPCO nº 172/2019, tratando-as como motivação desse voto, bem como inserir o Considerando a seguir no do Acórdão T.C. nº 211/19, permanecendo inalterados os demais termos:

“CONSIDERANDO que as alegações do Responsável não elidem as graves máculas indicadas pela equipe de auditoria;”

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1823062-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 995/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1823062-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria às fls. 05/10;

**CONSIDERANDO** a Defesa apresentada, fls. 13/52;

**CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1860016-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADO: Sr. CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE nº 32.817

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 996/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860016-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Orobó se encontrava acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que no exercício de 2016, em questão no 3º(terceiro) e último quadrimestre, a despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida alcançou 52,50%, situando-se abaixo do limite máximo de 54% da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, Prefeito do Município de Orobó.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1470103-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: Srs. IZAIAS RÉGIS NETO, MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL E HARLEY DAVIDSON ROCHA DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. LUCICLAÚDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610, E FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 998/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470103-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO dispensa irregular de licitação para contratação de serviços financeiros pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação, sem que tenham sido realizados os processos licitatórios;

CONSIDERANDO a realização de despesas, cujos valores individuais ultrapassaram o limite de dispensa de licitação, sem que os processos licitatórios tenham sido realizados;

CONSIDERANDO a contratação de empresas com funcionamento suspeito, bem como com divergência entre endereço de funcionamento e o endereço constante na nota fiscal;

CONSIDERANDO a existência de servidores exercendo funções estranhas aos cargos em que foram nomeados, ou seja, em desvio de função;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Izaías Régis Neto, Maria Célia de Melo Sobral e Harley Davidson Rocha de Lima, dando-lhes quitação.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo - CCE que, na instrução do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1727193-9, se analise em detalhe as operações autorizadas pelas Leis Municipais nºs 3891/2013 e 3928/2013.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**10.08.2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925955-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019**



### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JOSÉ GERSON DA SILVA E ALBUQUERQUE, VELOSO & LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO: Dr. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925955-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº 013/2019 apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca da contratação do escritório Albuquerque, Veloso & Lacerda Advogados Associados pela Prefeitura Municipal de Tacaratu, pelo valor mensal de R\$ 15.000,00 (fls. 01/09);

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Prefeito do Município (fls. 197/207) e pelo escritório Albuquerque, Veloso & Lacerda Advogados Associados (fls. 69/83);

CONSIDERANDO que, *in casu*, não restou demonstrado que os advogados constantes no quadro de pessoal da Prefeitura de Tacaratu, lotados em secretarias distintas, poderiam realizar os serviços jurídicos contratados diretamente ao referido escritório de advocacia;

CONSIDERANDO não haver notícia de que os serviços jurídicos contratados não estão sendo realizados ou que o preço não seja compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a emissão de uma ordem cautelar para suspender a execução do contrato pode ocasionar prejuízo ao município (*periculum in mora inverso*), caso os serviços não possam ser assumidos, de imediato, pelos advogados do quadro do município, que é o que transparece dos autos;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de adoção de Medida Cautelar formulado pelo

Ministério Público de Contas, com o fim de determinar à Prefeitura de Tacaratu a suspensão da execução do contrato de serviços advocatícios decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2018.

Recife, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### 51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100288-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência Social do Município de Olinda**

**INTERESSADOS:**

João Alberto Costa Faria

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

Paula Silva Borba

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

JANAINA CARDOSO ACIOLI CISNEIROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1001 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100288-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

**CONSIDERANDO** que a ausência de ampla transparência dos atos da gestão de investimentos contraria o disposto na Lei Federal nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI e na Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º, Inciso VIII, resultando em prejuízo no acompanhamento desses atos e na



assunção de risco de perda financeira ao Fundo de RPPS; **CONSIDERANDO** que a omissão em providenciar uma rentabilidade adequada, em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, Art. 40, caput e Portaria MPS nº 403/2008, acarretou a assunção de riscos e/ou desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Olinda;

**CONSIDERANDO** que a adoção de hipótese atuarial incompatível com as características da massa de segurados e dependentes, caracterizando inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal, do Princípio da Razoabilidade, do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e do art. 5º, Caput, da Portaria MPS nº 403/2008, conduziu ao inadequado dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, prejudicando a função de planejamento de gestão da avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que a ausência de adoção de medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do fundo financeiro, contrariando o Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo gerado a assunção de riscos e/ou desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas; **CONSIDERANDO** a ausência de disponibilização integral do registro individualizado das contribuições dos servidores, desatendendo ao Art. 1º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao Art. 14 da Lei Complementar nº 34/2009 e ao art. 40, caput, da Constituição Federal, fato que constitui prejuízo ao acesso de informações para os servidores e para a própria gestão;

**CONSIDERANDO** a omissão da gestão do Fundo em providenciar o funcionamento adequado do comitê de investimentos, deixando de observar o contido na Portaria nº 319/2013, arts. 2º, Parágrafo Único, 5º, Inciso V, e 7º, caput o art. 3º-A, caput, e na Portaria MPS nº 519/2011;

**CONSIDERANDO** o funcionamento precário do Conselho Municipal de Previdência, órgão colegiado deliberativo do Regime Próprio, desatendendo à Lei Federal nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VI, resultando em prejuízo ao controle social da gestão do Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** que o não saneamento da avaliação atuarial para resguardar a confiabilidade das projeções atuariais, contrariando o Art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, acarretou prejuízo à confiabilidade das projeções atuariais como instrumento de planejamento da gestão previdenciária municipal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de consistência das informações cadastrais, em desarmonia com o disposto

no art. 40, caput, da Constituição Federal, no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nos arts. 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/2008, prejudicando a confiabilidade da avaliação atuarial e de seu papel como instrumento de planejamento da gestão do Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) João Alberto Costa Faria, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) João Alberto Costa Faria, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a constatação de demonstrações contábeis com várias inconsistências, quando deveriam ter resguardado a veracidade e confiabilidade da informação contábil, não atendendo ao disposto nos arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 nem ao Princípio da Transparência;

**CONSIDERANDO** o registro irregular das provisões matemáticas apuradas em avaliação, em desacordo com o Princípio da Transparência, com o comando contido no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e com os arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64, tendo sido maculada a evidenciação da real situação do Regime Próprio quanto as suas obrigações previdenciárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paula Silva Borba, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Paula Silva Borba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** que não foram atribuídas irregularidades à Sra. Janaína Cardoso Acioli Cisneiros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Janaina Cardoso Acioli Cisneiros, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a ampla transparência dos atos de gestão da área de investimentos do RPPS;
2. Promover a obtenção da adequada rentabilidade dos investimentos do RPPS para sua capitalização;
3. Promover a adoção de hipótese atuarial compatível com as características da massa de segurados e dependentes;
4. Providenciar a elaboração de demonstrações contábeis consistentes, resguardando a veracidade e confiabilidade da informação contábil;
5. Adotar as medidas necessárias quanto ao registro regular das provisões matemáticas apuradas em avaliação atuarial, em conformidade com a legislação pertinente;
6. Adotar as medidas preventivas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do fundo financeiro;
7. Providenciar a disponibilização integral do registro individualizado das contribuições dos servidores;
8. Adotar as medidas necessárias para que a atualização de prestações de termos de parcelamento não resultem em prejuízo à adequada capitalização do RPPS;
9. Adotar as medidas necessárias para que o Comitê de Investimentos do regime próprio funcione em conformidade com a legislação respectiva;
10. Promover o funcionamento adequado do órgão colegiado deliberativo do regime próprio, atendendo o contido na Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI;
11. Promover o necessário saneamento da avaliação atuarial, de modo a resguardar a confiabilidade das projeções atuariais;
12. Adotar as medidas necessárias à consistência das informações contidas nos demonstrativos de informações

previdenciárias e repasses, atendendo ao princípio da transparência;

13. Adotar as medidas necessárias à consistência das informações cadastrais, atendendo ao disposto na Portaria MPS nº 403/2008, art. 12, de modo a resguardar a confiabilidade do cálculo atuarial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

### PROCESSO TCE-PE Nº 1820692-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: Srs. ANA CRISTINA ARAÚJO TORRES, ANAILZA GOMES DE ALMEIDA, EDSON PEREIRA DA SILVA, ENEIDA ANA AUTRAN VIEIRA E ROSELENE PAULA DE SENA SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820692-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão exarada no Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado estava em 43,13%, bem abaixo do limite prudencial de 46,55%, no quadrimestre de referência para as nomeações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 9 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100040-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

#### INTERESSADOS:

Gustavo Marciel Lins de Albuquerque

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 14.185,07;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 81.796,22;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 684.409,54;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.331.355,53;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de dívida para com o RPPS no montante de R\$ 1.306,26;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;



**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não cumprimento dos limites previstos para a Despesa Total com Pessoal, o não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e RPPS e o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Marciel Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2016

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

### 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100124-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo  
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

#### INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos à Câmara Municipal, em descumprimento ao menor limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve reiterada extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, durante todo o exercício de 2016, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itapissuma extrapolou o referido limite desde o exercício de 2013, nos termos do Acórdão T. C. nº 1644/15 (Processo T C nº 1502090-3);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, não adotou as medidas necessárias para o reenquadramento legal das despesas de pessoal, nos moldes previstos no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não houve reconhecimento, na contabilidade municipal, das contribuições devidas ao RGPS no montante de R\$ 58.164,94;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 648.384,64;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 29.467,53;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronais, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.437.016,40;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial, visto a existência de um déficit atuarial de R\$ -199.916.667,39;

CONSIDERANDO que as contribuições decorrentes de parcelamento junto ao RGPS não foram recolhidas integralmente, sendo registrado um saldo a pagar no final do exercício de R\$ 8.990.891,77;

CONSIDERANDO que, embora no exercício o ente tenha cumprido o termo de parcelamento de débito junto ao RPPS nº 123/2016 – Anexo II-C (p. 3 documento 35), verifica-se que há um saldo da dívida de R\$ 2.970.807,88 e que não foi registrado no Demonstrativo de Dívida Fundada;

CONSIDERANDO a reiterada realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de restos a pagar não processados com recursos vinculados sem haver disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimação da receita orçada, não refletindo a real situação de arrecadação do município;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de

ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2016

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

**1. Repasse integral e tempestivamente os duodécimos à Câmara Municipal;**

**2. Repasse integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a formação de passivos futuros e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto de segurados;**

**3. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;**

**4. Realize os devidos registros das dívidas previdenciárias parceladas, evidenciando a movimentação no exercício financeiro (inscrições, baixas e cancelamentos) no Demonstrativo da Dívida Fundada;**

**5. Adote medidas para adequar os gastos com pessoal aos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;**



6. Organize a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro;
7. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
8. Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);
9. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;
10. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100175-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

Reginaldo Crateu Cavalcante

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria; **CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de **56,74%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Orocó vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2014;

**CONSIDERANDO** que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para o retorno dos gastos com pessoal ao limite legal máximo estabelecido (54%), configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), nos termos do **Acórdão T. C. nº 688/19** (Processo TCE-PE nº 1880015-4);

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, evidenciando a não utilização de recursos recebidos do Fundo, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$**



**1.000.945,73**, referente à contribuição patronal, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência; **CONSIDERANDO** que, de forma reiterada, não houve o repasse ao RPPS do montante de **R\$ 461.887,25**, referente à contribuição patronal, e de **R\$ 583.012,84**, relativo à contribuição patronal suplementar, em descumprimento à Lei Federal nº 9.717/98 e à legislação municipal correlata;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal, de forma reiterada, não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Crítico**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Reginaldo Crateu Cavalcante, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) e atentar para o limite do saldo da conta do FUNDEB a ser deixado para o exercício seguinte.

2. Não enviar projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura de créditos adicionais desarrastados, a exemplo de expediente semel-

hante ao adotado na Lei Municipal nº 822/2015 (LOA 2016), nos termos do seu art. 6º.

3. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2016.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

9. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019

10. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2019



11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem à sua elaboração.

12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 07.08.2019

**PROCESSO TCE-PE N° 1922665-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO AMANDO BIONES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 986/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922665-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 174/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728273-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** as razões constantes do processo e da peça recursal; **CONSIDERANDO** que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a deliberação recorrida e julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. João Bosco Amando Biones, relativas ao repasse financeiro recebido da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Convênio nº 002/1997, celebrado com a Prefeitura de Orocó. E, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que integra o presente Acórdão, excluir a multa.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator – vencido por ter votado pela aplicação da multa  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924957-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 987/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924957-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 638/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821416-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o Embargante não fundamenta a utilização de seus Embargos em qualquer das hipóteses legais que autorizam seu manejo (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), pretendendo, tão somente, de forma expressa, “reduzir a multa aplicada para o valor mínimo de 5% do limite apontado no caput do artigo 73, da LOTCE”, sob o argumento de que “as irregularidades apontadas ao Embargante foram tão somente a subcon-



tratação total do objeto, bem como ter nomeado a servidora que autorizou pagamentos por serviços supostamente não realizados”, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000),

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão T.C. nº 638/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1821416-2) em todos os seus termos.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1924955-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADA: Sra. MICAELA DE MELO FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 988/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924955-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 638/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821416-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Embargante não fundamenta a utilização de seus Embargos em qualquer das hipóteses legais que autorizam seu manejo (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), pretendendo, tão somente, de forma expressa, “reduzir a multa aplicada para o valor mínimo de 5% do limite apontado no caput do artigo 73, da LOTCE”, sob o argumento de que “a irregularidade apontada à Embargante foi tão somente ter autorizado pagamentos por serviços supostamente não realizados”, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena desfigurar sua utilidade (Precedentes: Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nº 1806/15, 1775/15 e 1141/15; TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000),

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão T.C. nº 638/19 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1821416-2) em todos os seus termos.

Recife, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 08.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1721753-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019  
RECURSO ORDINÁRIO



### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 989/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721753-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0014/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508238-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, por atender aos pressupostos de admissibilidade, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar a multa aplicada.

Recife, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator - vencido por ter negado provimento ao recurso

Conselheiro Carlos Porto - vencido por ter negado provimento ao recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal - designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter negado provimento ao recurso

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 09.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924715-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: Srs. UILSON DE MOURA FRANÇA E CLARISSA SIQUEIRA PESSÔA

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 997/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924715-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724230-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da peça recursal impetrada;

CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 312/2019;

CONSIDERANDO a evolução da jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da não imposição de restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento intempestivo de encargos previdenciários;

CONSIDERANDO que o recurso foi silente quanto à diminuição ou mesmo suspensão, apontada no Acórdão combatido, de serviços públicos no período de transição do cargo de Prefeito;

CONSIDERANDO que os recorrentes não abordaram a irregularidade referente à entrega parcial da documentação solicitada pela equipe de transição;

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1545/18, proferido pela Segunda Câmara



desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1724230-7, afastar as irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas decorrentes de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS e excluir os débitos de R\$ 141.733,38 e R\$ 28.321,08, impostos respectivamente, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, mantendo intacta a deliberação em seus demais termos, inclusive quanto à irregularidade da auditoria especial e às multas aplicadas.

Recife, 8 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 10.08.2019

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100391-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

**INTERESSADOS:**

Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 999 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100391-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO de nº 15/2019 emitido no TC nº 16100391-6RO001;

**CONSIDERANDO** que foi registrado no Relatório de Auditoria do Processo TCEPE nº 16100391-6 que a gestora do Fundo Previdenciário não se quedou inerte diante das falhas do município, tendo realizado a regularização da situação(Doc;05);

**CONSIDERANDO** que houve a responsabilização do prefeito no processo de Prestação de Contas de Governo, TCEPE nº 16100120-8, sendo emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, devido à omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades, bem como o recorrente reitera as argumentações defensivas já analisadas no Acórdão TC nº 1260/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 16100391-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário de Bom Conselho, exercício 2015), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Acórdão TC nº 1260/18, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo, in totum, os demais termos da referida deliberação, inclusive a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha em  
Parte  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE N° 1920729-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**GARANHUNS**  
**INTERESSADO: Sr. AUDÁLIO RAMOS MACHADO**  
**FILHO**  
**ADVOGADA: Dra. FERNANDA EDMILSA DE MELO –**  
**OAB/PE N° 40.133**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
171  
**ACÓRDÃO T.C. N° 1002/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920729-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1660/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609443-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o Considerando que trata da “falta de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal no sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal”, alterando a decisão pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Audálio Ramos Machado Filho, mantendo a multa aplicada, restando na decisão combatida os seguintes Considerandos:  
1. Remessa intempestiva de dados dos Módulos de Pessoal do Sistema Sagres, relativos aos meses de abril,

junho e novembro de 2013 (Resoluções TC 20/2012 e 22/2012);  
2. Deficiências de controle interno na área de gestão de pessoas na Câmara Municipal, incluindo a ausência de controle de frequência para os servidores do Legislativo;  
3. Nomeação dos servidores para cargos em comissão por meio da prática de nepotismo, contrariando o artigo 37 *caput* da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal;  
4. Ausência de cargos efetivos de Contador e Procurador no quadro de servidores da Câmara Municipal;  
5. Realização de despesas com compras de materiais e serviços de informática cuja soma ultrapassou em R\$ 629,00 o limite de dispensa de licitação, que era de R\$ 8.000,00 (artigos 3º e 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93).

Recife, 9 de agosto de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter negado provimento aos Embargos  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter negado provimento aos Embargos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral